



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2326142-94.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada MICHELI APARECIDA MAYER LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2326142-94.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Micheli Aparecida Mayer Lopes

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Christopher Alexander Roisin

VOTO Nº 11042/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Ação Cominatória. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada postulada pela parte agravada. Tutela mantida. Presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, que contende com **MICHELI APARECIDA MAYER LOPES**, tirado contra a r. decisão de fls. 71, copiada nos autos da Ação de obrigação de fazer em tutela de urgência cumulada com indenizatória por danos morais, que deferiu o pedido liminar, determinando que Facebook Brasil procedesse a reativação da conta WhatsApp atrelada ao número +55 (48) 3341-0481, sob pena de multa diária arbitrada no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), integrada pela r. Decisão de fls. 176/177, a qual rejeitou os Embargos de Declaração opostos por este agravante.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/12), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, que a obrigação imposta é considerada inviável, configurando o requisito do *fumus boni iuris*. Além disso, menciona que o *periculum in mora* se evidencia pela aplicação de uma multa diária de R\$ 1.000,00, que poderia atingir um total de R\$ 30.000,00, o que tornaria a obrigação ainda mais gravosa. Aduz que não encontram-se presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela ora recorrida.

Postulou a reforma da decisão recorrida, a fim de revogar a liminar concedida.

Apresentada contraminuta e não há oposição ao julgamento virtual.

Recurso devidamente processado e em termos para julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Sustenta a parte agravante em suas razões recusais que a obrigação imposta é considerada inviável, configurando o requisito do fumus boni iuris. Além disso, menciona que o periculum in mora se evidencia pela aplicação de uma multa diária de R\$ 1.000,00, que poderia atingir um total de R\$ 30.000,00, o que tornaria a obrigação ainda mais gravosa. Aduz que não encontram-se presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela ora recorrida.

Postulou a revogação a liminar concedida.

Suas razões recursais não comportam acolhimento.

Prescreve o caput do art. 300 do NCPC que:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. Mesmo no âmbito da legislação processual civil anterior dispunha o caput do artigo 273 que “o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação”.

A expressão 'prova inequívoca' é o de tratar-se de prova robusta, contundente, que dê, por si só, a maior margem de segurança possível para o

magistrado sobre a existência ou inexistência de um fato e de suas consequências jurídicas.

No mais, a tutela antecipada exige mais do que o *fumus boni iuris*.

Ao contrário do processo cautelar, onde há plausibilidade quanto ao direito e probabilidade quanto aos fatos alegados, na tutela antecipada exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.

O instituto da tutela provisória está diretamente associado ao tempo como fator de corrosão dos direitos.

É no contexto de neutralização dos males do decurso do tempo que se deve conduzir à solução dos problemas práticos submetidos ao Poder Judiciário.

A despeito do elevado grau de certeza que a prova unilateralmente produzida pelo autor deva incutir no espírito do julgador, a cognição exercida pelo juiz na análise da tutela de urgência, do ponto de vista da profundidade, é superficial, porque não se decide com base na existência do direito, mas com base em verossimilhança.

Ao proferir a decisão, o juiz não está afirmando a existência do direito invocado, mas sim sua aparência. O mesmo vale com relação à própria existência do perigo, ou seja, basta que exista receio de que o dano venha ocorrer.

Impõe-se, portanto, a presença de prova que conduza a um juízo de probabilidade intensa do direito invocado, bem como a existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Além disso, está vedada a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento, conforme § 3º do art. 300 do NCPC.

Em cognição sumária, própria desse momento processual, considero que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, agindo com o costumeiro acerto o i. Magistrado em sua decisão.

Ademais, na antecipação de tutela permite-se desde logo a fruição dos efeitos de eventual sentença de mérito em razão da comprovação da probabilidade do direito alegado, a tutela cautelar visa garantir a eficácia da sentença de mérito, mediante medidas acautelatórias. Exige-se, pois, que se evidencie, com elevada segurança, risco ao resultado útil do processo.

Observa-se que na decisão agravada, também encontram-se presentes os requisitos legais do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, justificando-se a concessão da tutela deferida.

Assim, tecidas tais considerações, tem-se que agiu com o costumeiro acerto o i. Juízo a quo, pois presentes os requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO